

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2026

Institui o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA) para aquisição de máquinas e equipamentos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA), aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, que adquirirem máquinas e equipamentos novos, a partir de 01 de janeiro de 2026.

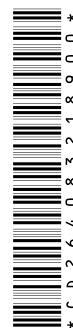
Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Máquinas e equipamentos novos: Bens de capital corpóreos, adquiridos de fabricante ou revendedor autorizado, que não tenham sido objeto de utilização anterior e que sejam destinados à integração no ativo imobilizado do adquirente.

II - Atividade Industrial ou Agroindustrial Elegível: O processo que resulta na produção de um bem novo ou que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de um bem pré-existente.

§ 1º Para os fins exclusivos desta Lei, a atividade descrita no inciso II abrange, de forma não exaustiva:

a) A transformação de matérias-primas ou insumos em



produtos acabados ou semiacabados (fabricação);

b) A montagem de produtos;

c) O beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento que agregue valor ao produto para fins produtivos, excluindo-se a mera embalagem para transporte ou exposição comercial;

d) A produção agrícola que envolva processos de transformação do produto primário, tais como secagem, torrefação, moagem, pasteurização, refrigeração industrial e empacotamento em atmosfera modificada.

§ 2º O benefício desta Lei aplica-se exclusivamente aos bens de capital empregados diretamente na linha de produção da Atividade Industrial ou Agroindustrial Elegível, ainda que esta não constitua a atividade principal da pessoa jurídica.

Art. 3º As pessoas jurídicas que optarem pelo REDA poderão, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), utilizar regime de depreciação acelerada dos bens de que trata o art. 1º desta Lei, observado o seguinte:

I – fica permitida a depreciação integral do custo de aquisição no prazo de 2 (dois) anos, à razão de 50% (cinquenta por cento) no ano de aquisição ou instalação da máquina ou equipamento e 50% (cinquenta por cento) no ano subsequente, independentemente da vida útil do bem.

Parágrafo único. Caso esta Lei venha a ser promulgada após o exercício de 2026, as pessoas jurídicas poderão usufruir do regime de que trata esta Lei relativamente aos bens adquiridos e instalados a partir de 1º de janeiro de 2026.



Art. 4º A quota de depreciação acelerada calculada nos termos do art. 3º desta Lei será considerada encargo dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Para a fruição do benefício de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá:

I - excluir, na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e do Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (LACS), o valor da quota de depreciação acelerada; e

II - adicionar, na Parte A do LALUR e do LACS, a quota de depreciação registrada na escrituração contábil do mesmo bem, cujo valor já tenha sido computado como custo ou despesa.

§ 2º O valor total da depreciação acumulada do bem, para fins fiscais, não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar o custo total de aquisição do bem.

§ 3º A diferença temporária entre o saldo contábil e o saldo fiscal do bem depreciado deverá ser controlada na Parte B do LALUR e do LACS, para ser adicionada à base de cálculo dos tributos nos períodos em que a depreciação contábil for superior à depreciação fiscal ou por ocasião da alienação ou baixa do bem.

Art. 5º O regime de depreciação estabelecido nesta Lei é de caráter geral e automático, não dependendo de requerimento, autorização prévia ou adesão a programas específicos, bastando para sua fruição o registro contábil e fiscal em conformidade com o disposto nesta Lei.



Art. 6º A alienação, baixa ou destinação diversa do bem antes de decorridos 2 (dois) anos de sua aquisição implicará:

I – na recomposição proporcional do saldo do benefício fiscal ainda não consolidado; e

II – na adição dos valores correspondentes à base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período de apuração em que ocorrer o evento.

Parágrafo único. Os valores objeto de recomposição serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

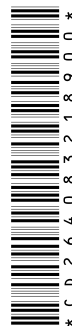
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a fiscalização e a comprovação dos critérios estabelecidos no inciso II do art. 2º, bem como outras disposições operacionais necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 8º Fica designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão responsável pelo monitoramento e pela avaliação periódica do benefício fiscal concedido por esta Lei, em atendimento ao disposto no inciso III do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BETO RICHA
Relator



Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 01/07/2026 09:33:54.310 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 473/2026

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264083218900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

